


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ENTRE RIOS DE MINAS/MG

**ALCIDES DA COSTA COELHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 175.817.966-04, Título de Eleitor nº 133.167.902/64 e **ÂNGELA DOS REIS**, brasileira, inscrita no CPF sob o número 327.879.796-59, Título de Eleitor nº 0342.0289.302/48, ambos residentes e domiciliados na Rua Marta Ribeiro Batista de Oliveira, nº 225, Bairro Batista de Oliveira, Entre Rios de Minas/MG; **DELFINO FERREIRA CAMPOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 249.964.756-68, Título de Eleitor nº 0121.316.202/81, residente e domiciliado na Rua Marta Ribeiro Batista de Oliveira, nº 233, Bairro Batista de Oliveira, Entre Rios de Minas; e **FRANK NERO PENA DE VASCONCELOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 046.700.246-04, Título de Eleitor 134.1185002/21, residente e domiciliado na Rua Maria Anunciação de Oliveira Matias, nº 21, Bairro Batista de Oliveira, Entre Rios de Minas/MG, vem respeitosamente apresentar **DENÚNCIA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO/PERDA DO CARGO** em face do **VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS/MG, FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

 CA -

ed. R. 



## 1. LEGITIMIDADE PASSIVA, ATIVA E DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR

Em cumprimento ao disposto legal, os denunciantes são cidadãos de Entre Rios de Minas/MG, sendo, portanto, eleitores da referida cidade, conforme título de eleitor que acompanha a presente denúncia.

Por sua vez, o denunciado é vereador municipal de Entre Rios de Minas/MG estando sujeito aos preceitos do Decreto-Lei 201/67, assim como as demais normas atinentes a matéria.

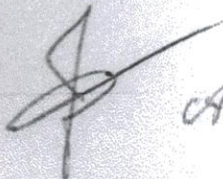
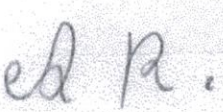

## 2. DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO VEREADOR - FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES

Conforme constou da CPI instaurada através do requerimento nº 64/2022, datado de 06 de dezembro de 2022, restou apurado que o Município de Entre Rios de Minas/MG, através e seu prefeito municipal, Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR e do então secretário de Saúde, Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, custearam diversos procedimentos cirúrgicos em total arrepio aos dispositivos legais.

Consoante documentos anexos, notadamente o apurado na aludida CPI, diversos procedimentos cirúrgicos não foram precedidos de processo licitatório, forma legal de contratação por parte do Poder Público, conforme determina o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que restou apurado que não se tratavam de procedimentos cirúrgicos de urgência, mas sim de procedimentos eletivos, os quais poderiam aguardar por um processo licitatório, conforme determina a Constituição Federal.

Nesta feita, o Executivo Municipal, representado pelo Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, bem como pelo então secretário de Saúde, Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, ao contratarem diretamente prestadores de serviços cirúrgicos sem processo licitatório, afrontou o princípio do interesse público, da igualdade de competição, da livre concorrência e o do procedimento licitatório, e em especial, o da legalidade.

 CA -  ed R. 



Assim, resta patente que houve quebra de decoro parlamentar por parte do vereador FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, passível da cassação, nos termos do art. 7º, inc. III do Decreto-Lei 201/67.

Extrai-se do apurado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, que o Poder Executivo do Município de Entre Rios de Minas/MG, representado, logicamente, pelo Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR e pelo então secretário de Saúde, Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, na grande maioria dos casos, sequer pleitearam a prestação de contas por parte dos pacientes beneficiados com os procedimentos cirúrgicos, em total desrespeito ao dinheiro público.

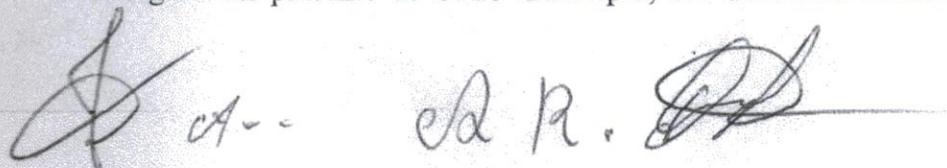
Consta dos documentos que instruem a presente denúncia, que o Sr. Felipe Willian de Souza, recebeu a quantia de R\$14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais), para realizar um procedimento cirúrgico de "gastroplastia por vídeo", todavia, não realizou tal procedimento cirúrgico.

Desse modo, resta patente a irregularidade, uma vez que o Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR e o então secretário de Saúde, Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, determinaram o pagamento da quantia de R\$14.819,00 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais) ao Sr. Felipe Willian de Souza, não pleitearam a prestação de contas, sendo certo que o paciente não realizou o procedimento cirúrgico.

Restou comprovado pela CPI que o secretário de saúde à época, Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, sabia que o paciente Felipe Willian de Souza não havia realizado o procedimento cirúrgico de "gastroplastia" e, ainda assim, não tomou nenhuma providência para exigir a devolução do valor.

Se não bastasse, restou comprovado que o Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, bem como então secretário de Saúde, Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, autorizaram 2 (dois) procedimentos de cirurgia plástica, sendo um referente à Sra. Maria Anunciação dos Santos e outro referente ao Sr. Diogo Vinício Pereira da Silva, fato que caracteriza, indubitavelmente, quebra de decoro parlamentar e deve ensejar na perda na cassação do mandato do vereador, conforme art. 7º, inc. III do Decreto-Lei 201/67.

Pasmem, o Poder Executivo Municipal, autorizou a realização procedimento cirúrgico em paciente de outro município, Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho,

The bottom of the page features three handwritten signatures and initials. From left to right: a stylized signature, the initials 'CA', and another signature that appears to be 'ed R.' followed by a flourish.



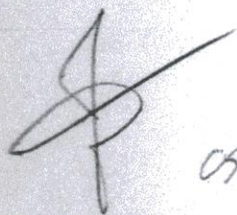


mediante fraude no cadastro do Cartão do SUS. Ressalte-se que tal paciente é prefeito da cidade vizinha de São Brás do Suaçuí/MG.

Se não bastasse tal fato, o vereador FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, então Secretário de Saúde, determinou que fosse realizada alteração do Cartão do SUS do Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, a fim de constar endereço da cidade de Entre Rios de Minas/MG, sendo cadastrado o endereço do próprio Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, qual seja, Rua São Vicente, nº 133, Vila São Vicente, tudo nos termos dos documentos que acompanham a presente.

Conforme documentos que acompanham a presente denúncia, restou comprovado que o Chefe do Poder Executivo Municipal e a secretaria de saúde, custearam um procedimento cirúrgico de "vídeo artroplastia", no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em favor do paciente Cérgio Aguiar Teodoro, à época funcionário do Município de Entre Rios de Minas/MG. Sendo certo que referido paciente realizou o procedimento cirúrgico no Hospital São Lucas, com o médico Dr. Rafael Andrade Coelho, com custo total de R\$1.931,00 (mil novecentos e trinta e um reais) e, ainda assim, apresentou uma nota fiscal da empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda. na quantia de R\$12.069,00 (doze mil e sessenta e nove reais), referente a honorários médicos do Dr. Alexandre Silva Rodrigues, CRM: 77766-MG, médico que não trabalhava à época no Hospital São Lucas e era o responsável pela empresa Duobus Med Associação de Médicos Ltda, conforme contrato com o município carreado a presente denúncia.

Além disso, conforme restou comprovado pelos documentos que acompanham a presente denúncia, os valores quitados pelo Poder Executivo Municipal, através de Secretaria de Saúde, chefiada pelo Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, são infinitamente superiores ao praticado no Sistema Único de Saúde (SUS) causando, logicamente, danos ao erário.

Ressalte-se que, conforme apurado na CPI, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Secretário de saúde custearam, via auxílio financeiro, diversos procedimentos cirúrgicos que são fornecidos gratuitamente por intermédio do SUS. Novamente causando prejuízo aos cofres públicos. Ressalte-se que o vereador, mesmo tendo conhecimento técnico, participou de tais pagamentos.



Aqui cabe destacar que o Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, possuía conhecimento de todo o ocorrido, uma vez que secretário de saúde do município.

Se não bastasse, conforme apurado pela CPI, o Sr. JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR, através da secretaria de saúde chefiada pelo Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, realizou diversos pagamentos irregulares relativas aos plantões da empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, sendo elas:

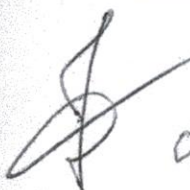
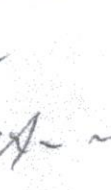
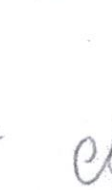
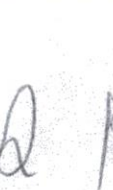




a) A empresa recebeu do município de Entre Rios de Minas/MG a quantia de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), por 60 (sessenta) plantões não realizados, posto que, nas respectivas datas, o profissional Dr. Sérgio Pereira, CRM 17.388MG, que assinou o controle diário de atendimento médico, estava realizando plantão no município de Conselheiro Lafaiete/MG;

b) O Dr. Sérgio Pereira, CRM 17.388MG, médico responsável pelos atendimentos pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, fez constar nos controles diários de atendimentos que realizou plantões em sábados e feriados, sendo que em tais datas as ESF permanecem fechadas;

c) O Dr. Sérgio Pereira, médico responsável pelos atendimentos pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, permanecia na unidade de saúde em carga horária inferior à contratada e;

d) O Dr. Sérgio Pereira, médico responsável pelos atendimentos pela empresa SÉRGIO PEREIRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, fez constar nos controles diários de atendimentos, por diversas vezes, que em uma mesma semana trabalhou de quarta-feira à sexta-feira, (maio/2021, junho/2021, julho/2021, agosto/2021, setembro/2021 e janeiro/2022), e de quarta-feira à sábado (outubro/2021, novembro/2021, fevereiro/2022, março/2022, abril/2022, maio/2022, junho/2022, julho/2022 e outubro/2022), a *contrario sensu* do apurado, que resta claro que o atendimento do médico ocorria apenas uma vez por semana, às sextas-feiras.”

Portanto, essas são as inúmeras irregularidades cometidas pelo vereador FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, as quais retratam, de forma hialina, quebra de decoro parlamentar que deve acarretar na cassação de seu mandato, com fulcro no art. 7º, inc. III do Decreto-Lei 201/67.



### 3 . DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No caso em tela, deve ser aplicado o disposto no Decreto-Lei 201/67, sendo certo que o art. 7º da norma legal prevê, expressamente, os fatos que podem levar a cassação do mandato do Vereador. Vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.



§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Conforme publicação do Jornal da USP, o professor Rubens Beçak define decoro parlamentar da seguinte forma:

Segundo Rubens Beçak, professor da Faculdade Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP, pensando em normatizar a forma de agir dos políticos, criou-se o Decoro Parlamentar. “O Decoro Parlamentar é um entendimento de um proceder, uma forma de agir que se espera dos parlamentares. Sejam eles senadores, deputados federais, estaduais ou vereadores.” Ele completa explicando o raciocínio por trás da criação dessa normatização. “Isso decorre de um entendimento de que existe uma forma de agir calcada em um procedimento ético-moral. Ou seja, aquele que atua em uma função política deve agir de acordo com um proceder mínimo, que tem muito a ver com um pressuposto de civilidade, de uma certa forma de falar, de se comportar. (in <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/decoro-parlamentar-possui-regras-que-devem-ser-seguidas/>) (grifamos)

Assim, o Sr. FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, ao agir da forma supramencionada, sem sobra de dúvidas, praticou atos atentatórios ao decoro parlamentar e, conseqüentemente, deve ser prontamente cassado pela Câmara dos Vereadores de Entre Rios de Minas/MG.

Logo, a Câmara Municipal deverá, s.m.j., seguir o rito determinado pelo art. 7º, §1º c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. *In verbis*:

 *ca.*  *ed R.*



Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em



CA - -





curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os denunciantes o recebimento da presente denúncia e, após os trâmites legais, o reconhecimento de quebra de decoro na conduta pública praticada pelo vereador FRANKLIN WILLIAM RIBEIRO BATISTA SOARES, culminando na perda/cassação de seu mandato.

Entre Rios de Minas, 01 de setembro de 2023.

*Alcides da Costa Coelho*  
ALCIDES DA COSTA COELHO

*Ângela dos Reis*  
ÂNGELA DOS REIS

*F. W. R. e J. S.*



*Delfino Ferreira Campos*  
DELFINO FERREIRA CAMPOS

*Frank Nero Pena de Vasconcelos*  
FRANK NERO PENA DE VASCONCELOS